

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 9/2026

LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PARANÁ



ANO/2026

CÂMARA DE VEREADORES

Av. Iguaçu, 98 - Centro
Nova Esperança do Sudoeste PR

Protocolo nº 1839/2026

Em: 19 / 09 / 2026



Diretor

FRANCISMARA NAZÁRIO
Diretora Geral
Portaria 05/2021

Telefax: (46) 93505-9336

E-mail: camaranes@hotmail.com

Av. Iguaçu, 98 – Centro – CEP 85635-000 – Nova Esperança do Sudoeste - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal aprovou, por meio da Resolução nº 8, de 25 de agosto de 2026, novo Regimento Interno, que substituiu integralmente a Resolução nº 6, de 11 de julho de 2023. O novo texto modernizou o funcionamento da Casa, instituindo a sessão plenária em formato híbrido, o painel eletrônico de votação, o sistema eletrônico de gestão legislativa, a transmissão obrigatória dos eventos institucionais, o rito detalhado de julgamento das contas do Prefeito e o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Ocorre que o Regimento Interno é norma subordinada à Lei Orgânica Municipal, cujo texto permanente remonta a 1993 e cuja última alteração foi promovida pela Emenda nº 07, de 18 de julho de 2023. Do cotejo entre os dois diplomas resultaram a identificação de conflitos e lacunas, que hoje comprometem a eficácia de parte relevante do novo Regimento: onde os textos divergem, prevalece a Lei Orgânica, e o dispositivo regimental é inaplicável.

Três situações justificam a urgência desta proposta. A primeira é a do mandato da Mesa Diretora e a divergência que precisa estar resolvida antes da eleição de renovação da Mesa, prevista para a última sessão ordinária da segunda sessão legislativa. A segunda é a do prazo de julgamento das contas do Prefeito, o novo rito construído pelo Regimento é materialmente inexecutável nos noventa dias fixados pela Lei Orgânica. A terceira é a da sessão híbrida: sem autorização na Lei Orgânica, que exige a realização das sessões em recinto próprio, o voto proferido remotamente é impugnável.

As demais alterações seguem a mesma lógica de compatibilização com o novo Regimento Interno e aproveita-se a oportunidade para sanar incoerências internas da própria Lei Orgânica.

Por fim, o art. 30 determina a republicação consolidada do texto, hoje veiculado com redações revogadas impressas ao lado das vigentes o que compromete a segurança jurídica de quem o consulta.

Considerando que as emendas promulgadas seguem numeração contínua: 01/2003, 02/2009, 03/2012, 04/2014, 05/2019, 06/2020, 07/2023 e 08/2026. Aprovada esta proposta, a emenda promulgada deverá receber o nº 09/2026.

São essas as razões que justificam a presente proposta, para cuja apreciação se conta com o costumeiro empenho dos nobres Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 9/2026
(TEXTO SUBSTITUTIVO)
14 DE SETEMBRO DE 2026**

Altera, parcialmente, a Lei Orgânica do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, para adequá-la ao Regimento Interno instituído pela Resolução nº 8, de 25 de agosto de 2026, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, nos termos do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 9/2026

Art. 1º O § 5º do art. 12 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do § 6º:

“Art. 12.

.....

§ 5º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, apresentar o diploma expedido pela Justiça Eleitoral e comprovar sua situação patrimonial mediante a declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou, quando desobrigados de apresentá-la, mediante declaração escrita de bens, assinada e com firma reconhecida.

§ 6º A declaração de que trata o § 5º será atualizada anualmente e na data em que o Vereador deixar o exercício do mandato, permanecendo arquivada na Secretaria da Câmara Municipal.” (NR)

Art. 2º Os incisos XI e XV e os §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

“Art. 14.

.....

XI - tomar e julgar as contas do Prefeito no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contado do recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, não correndo esse prazo durante o recesso parlamentar;

.....

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo, ressalvadas as hipóteses que o Regimento Interno atribuir à competência privativa da Mesa Diretora;

.....

§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por igual período mediante solicitação justificada, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal.

§ 2º O não atendimento no prazo previsto no § 1º faculta ao Presidente da Câmara ajuizar a medida judicial cabível, observado o disposto no art. 14-A desta Lei Orgânica.”
(NR)

Art. 3º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do art. 14-B, com a seguinte redação:

“Art. 14-B. O julgamento das contas anuais do Prefeito observará o rito estabelecido no Regimento Interno, assegurados a publicidade, o contraditório e a ampla defesa, e concluir-se-á por decreto legislativo, do qual será parte integrante o voto escrito da comissão competente.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a disponibilização das contas à consulta pública, o questionamento de sua legitimidade por contribuinte, os prazos de defesa e os recursos cabíveis.”

Art. 4º O art. 16 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º:

“Art. 16.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

§ 3º Será descontado do subsídio o valor correspondente a um trinta avos por ausência injustificada do Vereador a sessão plenária ordinária ou extraordinária, a reunião de comissão de que seja membro ou a ato oficial da Câmara Municipal de participação obrigatória, na forma do Regimento Interno.

§ 4º Considera-se presente à sessão o Vereador que registrar presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.”

Art. 5º O § 1º do art. 19 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.**

.....

§ 1º O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo, na forma do Regimento Interno.” (NR)

Art. 6º Os incisos III e IV do art. 20 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos incisos V e VI:

“**Art. 20.**

.....

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político com representação na Câmara Municipal, nas hipóteses dos incisos III, IV, V, VI e VIII do art. 38 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - aprovar e encaminhar ao Prefeito a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal, para inclusão na proposta orçamentária geral do Município, observados os prazos fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal que contrarie esta Lei Orgânica ou afete a autonomia do Município;

VI - adotar, por solicitação do interessado, as providências cabíveis para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas do mandato parlamentar.” (NR)

Art. 7º O § 3º do art. 21 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

“Art. 21.

.....

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões especiais de instalação da legislatura, ordinárias, extraordinárias, solenes, secretas, itinerantes e de julgamento de contas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.” (NR)

Art. 8º O caput do art. 22 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos §§ 5º e 6º:

“Art. 22. As sessões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, podendo a última sessão ordinária de cada mês ser realizada, na forma de sessão itinerante, em localidades do interior e nos principais bairros da Sede Municipal.

.....

§ 5º As sessões plenárias poderão realizar-se em formato híbrido, com participação presencial e remota dos Vereadores, nas hipóteses e na forma do Regimento Interno, assegurados a identificação inequívoca do parlamentar, o registro de presença, a publicidade dos trabalhos e a integridade da votação.

§ 6º O voto proferido remotamente tem a mesma validade e eficácia do voto presencial, computando-se a presença do Vereador para efeito de quórum.” (NR)

Art. 9º O parágrafo único do art. 24 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar como § 1º, com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do § 2º:

“Art. 24.

§ 1º Considera-se presente à sessão o Vereador que registrar presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

§ 2º Verificada a ausência de todos os membros da Mesa e de seus substitutos legais, assumirá a Presidência dos trabalhos o Vereador mais votado no último pleito municipal dentre os presentes, que convidará outro Vereador para exercer as funções de Secretário, dirigindo os trabalhos até o comparecimento de membro titular ou de seu substituto legal.” (NR)

Art. 10. O art. 29 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

“Art. 29. O parecer de comissão pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade ou por vício regimental da proposição será submetido à deliberação do Plenário, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo único. Aprovado o parecer, a proposição será arquivada; rejeitado, prosseguirá a tramitação, com o encaminhamento às demais comissões competentes.” (NR)

Art. 11. A Seção X do Capítulo II do Título II da Lei Orgânica Municipal passa a denominar-se “Dos Secretários da Câmara Municipal” e o seu art. 33 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Ao Primeiro-Secretário compete, além das atribuições previstas no Regimento Interno:

I - supervisionar a redação das atas, os atos e os expedientes da Câmara Municipal e registrá-los na forma da lei;

II - assinar, juntamente com o Presidente, as atas das sessões plenárias;

III - organizar e supervisionar os expedientes da Câmara Municipal;

IV - proceder à chamada dos Vereadores quando determinada pelo Presidente;

V - substituir os demais membros da Mesa, assumindo os mesmos encargos e responsabilidades.

Parágrafo único. Compete ao Segundo-Secretário substituir o Primeiro-Secretário em suas licenças, impedimentos ou ausências.” (NR)

Art. 12. A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do art. 36-A, com a seguinte redação:

“Art. 36-A. O Regimento Interno instituirá Código de Ética e Decoro Parlamentar, dispondo sobre os deveres do Vereador, as infrações ético-disciplinares e as penalidades de censura pública, de suspensão de prerrogativas regimentais, de suspensão temporária do exercício do mandato e de perda do mandato, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A suspensão temporária do exercício do mandato não excederá 180 (cento e oitenta) dias e será decidida pelo Plenário, em votação nominal, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Durante a suspensão temporária, o Vereador não perceberá subsídio, convocando-se o suplente na forma do Regimento Interno.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

Art. 13. O art. 38 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido do § 6º:

“Art. 38.

.....

§ 6º Verificada hipótese que configure simultaneamente causa de perda de mandato declarável pela Mesa, na forma do § 3º, e procedimento incompatível com o decoro parlamentar, prevalecerá o rito de declaração pela Mesa, ressalvada a instauração de processo disciplinar quando a conduta, por seus elementos próprios, extrapolar a hipótese objetiva.”

Art. 14. O art. 40 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. O Vereador poderá licenciar-se:

I - para tratamento de saúde, mediante atestado médico;

II - por motivo de maternidade, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou de paternidade, na forma da legislação aplicável;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, não inferior a 30 (trinta) nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, vedado o retorno antes do término do prazo solicitado;

IV - para desempenhar missão temporária de interesse do Município.

§ 1º Serão remuneradas integralmente as licenças previstas nos incisos I, II e IV.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da vereança.

§ 3º A convocação de suplente nas hipóteses deste artigo observará o disposto no art. 41 desta Lei Orgânica.” (NR)

Art. 15. O art. 41 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara Municipal:

I - no caso de vaga;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

II - de imediato, no caso de investidura do titular no cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

III - no caso de licença cujo prazo original seja superior a 120 (cento e vinte) dias, admitida a soma de períodos consecutivos de licença-maternidade, de saúde e de interesse particular, efetivando-se a convocação a partir do 121º (centésimo vigésimo primeiro) dia;

IV - quando o Presidente da Câmara Municipal assumir o cargo de Prefeito, por qualquer prazo.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º Não se convocará suplente durante o recesso parlamentar, ressalvada a hipótese do inciso I deste artigo.” (NR)

Art. 16. O inciso III do art. 43 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43.**
.....

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.” (NR)

IV – revogado.

Art. 17. O art. 44 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 44.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara Municipal, às comissões, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (NR)

Art. 18. O art. 45 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido do inciso V:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

“Art. 45.

.....

V - abertura de créditos adicionais, ressalvados os relativos ao orçamento da Câmara Municipal.”

Art. 19. O § 2º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

.....

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, em turno único de discussão e votação, assegurada a um dos signatários a defesa oral do projeto na tribuna, na forma do Regimento Interno.” (NR)

Art. 20. O caput do art. 49 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do § 3º:

“Art. 49. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da deliberação do Plenário sobre o pedido de urgência, na forma do Regimento Interno.

.....

§ 3º O pedido de urgência será submetido à deliberação do Plenário na sessão ordinária seguinte ao seu protocolo, somente podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.” (NR)

Art. 21. A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do art. 49-A, com a seguinte redação:

“Art. 49-A. O Regimento Interno poderá instituir regime especial de tramitação de urgência, com dispensa de interstícios, mediante requerimento fundamentado em relevante interesse público, vedada sua aplicação às propostas de emenda a esta Lei Orgânica, aos projetos das leis orçamentárias e aos projetos de codificação.”

Art. 22. O § 6º do art. 50 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

.....

§ 6º Esgotado sem deliberação no prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas às demais matérias até a votação final.

.....”(NR)

Art. 23. O caput do art. 56 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e serão empossados perante a Câmara Municipal, em sessão solene realizada em 31 de dezembro do ano da eleição, após a eleição da Mesa Diretora, considerando-se empossados automaticamente a partir das 00h00 do dia 1º de janeiro do ano subsequente.

.....”(NR)

Art. 24. Os incisos III e XII do § 2º do art. 62 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do § 5º:

“**Art. 62.**

.....

III - decidido o recebimento, na mesma sessão será constituída Comissão Processante, composta por 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, observada, quanto possível, a proporcionalidade partidária;

.....

XII - sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, projeto de decreto legislativo oficializando a perda do mandato do denunciado;

.....

§ 5º Aplica-se ao Vice-Prefeito, no que couber, o disposto neste artigo, inclusive quanto às infrações político-administrativas e ao rito do processo de cassação.” (NR)

Art. 25. O inciso I do art. 68 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 68.**



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

I - audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, realizável perante comissão e dispensável mediante manifestação escrita dos proponentes;" (NR)

Art. 26. A alínea "b" do inciso XVI do art. 69 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 69.

.....

XVI -

.....

b) de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;

....." (NR)

Art. 27. O art. 70 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á no Diário Oficial do Município, admitida a veiculação em meio eletrônico oficial, com acesso público e gratuito.

§ 1º Os atos serão igualmente disponibilizados no sítio eletrônico oficial do respectivo Poder.

§ 2º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida."

§ 3º Quando a legislação exigir publicação em órgão de imprensa particular, a contratação será realizada mediante licitação, observados, além do preço, critérios de alcance, periodicidade e efetiva distribuição ou audiência do meio de comunicação.

§ 4º Na inexistência de órgão de imprensa particular apto a realizar a publicação no Município, a publicidade dos atos municipais será assegurada por meio de comunicação de alcance local ou regional, observados os requisitos legais de contratação, sem prejuízo da disponibilização dos atos no sítio eletrônico oficial do respectivo Poder. (NR)

Art. 28. A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do art. 70-A, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

“Art. 70-A. Os atos do processo legislativo serão praticados preferencialmente em meio eletrônico, na forma do Regimento Interno, assegurados a autenticidade, a integridade, a preservação e o acesso público aos registros.

Parágrafo único. As sessões plenárias, as reuniões de comissão e as audiências públicas serão transmitidas ao vivo, gravadas e arquivadas, com disponibilização pública e gratuita, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.”

Art. 29. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

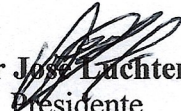
I - o inciso IX do art. 30;

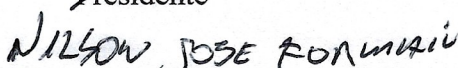
II - o inciso IV do art. 43;

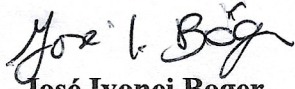
Art. 30. A Mesa da Câmara Municipal providenciará, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Emenda, a republicação do texto consolidado da Lei Orgânica Municipal, com a supressão das redações já revogadas, a correção da numeração de parágrafos e incisos e a atualização das remissões internas, sem alteração de conteúdo normativo.

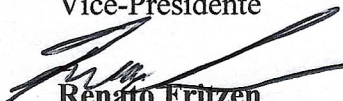
Art. 31. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador José Luchtemberg da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 14 de setembro de 2026.


Alencar José Luchtemberg
Presidente


Nilson José Formaio
Primeiro-Secretário


José Ivonei Boger
Vice-Presidente


Renato Fritzen
Segundo-Secretário